

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

# ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição Nº 28 /2020 - Outubro - Distribuição Gratuita



## SUSPEITAS DE CORRUPÇÃO NO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO: MP DEVE INVESTIGAR ENVOLVIMENTO DE JUIZ CONSELHEIRO E SEU IRMÃO

Há indícios de corrupção no Tribunal Administrativo (TA) envolvendo um juiz conselheiro e um indivíduo que se alega ser seu irmão. A este propósito, um denunciante aproximou-se ao Centro de Integridade Pública (CIP) apresentando uma série de documentos, entre oficiais e particulares, com a finalidade de demonstrar que alegadamente foi extorquido um valor de 500.000,00 mt (quinhentos mil meticais) para obter uma decisão favorável. O autor do alegado acto de extorsão, segundo o denunciante, chama-se Renato Maria José Pereira Cardoso e apresentou-se como irmão do juiz José Luís Maria Pereira Cardoso, que agiu no processo que foi tramitado na 1ª Secção do referido tribunal como relator dos autos.

A “Visão Geral da Corrupção e Anti-corrupção em Moçambique” de 2012 enumera o sistema judiciário como um dos sectores públicos do país onde a corrupção é prevalente<sup>1</sup>.

O caso refere-se a disputa de um terreno sobre o qual o cidadão/denunciante alega que possuía, em seu nome, o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT), sendo que a posterior a parcela de terra em questão foi atribuída pelo Conselho Municipal da cidade de Maputo a terceiros, sem respeitar o seu direito sobre a mesma, o que fez com que há vários anos viesse reclamando que fosse feita justiça.

Segundo o referido cidadão denunciante, no ano de 2008 intentou uma acção junto do TA com vista a reclamar o seu direito, referente a parcela com o n.º 35ª, situada no quarteirão n.º 23, distrito urbano n.º 3 (actualmente denominado distrito urbano KaMaxaquene), bairro da urbanização na cidade de Maputo, tendo a mesma sido registada com o n.º 37/2008 – 1ª. Da referida acção foi produzido o acórdão n.º 104/2012, de 29 de Maio de 2012, que deferiu o pedido a seu favor.

Contudo, antes de ser proferida a sentença em sede de primeira instância, o denunciante alega que foi contactado por um indivíduo de nome Renato Maria José Pereira Cardoso que, segundo refere, identificou-se como sendo irmão do juiz Conselheiro do TA, José Maria Luís Pereira Cardoso, com a clara intenção de o extorquir um valor. A questão que se coloca é de saber como é que o indivíduo que contactou o denunciante soube da existência

<sup>1</sup> U4 Expert Answer. 2012. Overview of corruption and anti-corruption in Mozambique. Disponível em: <https://www.u4.no/publications/overview-of-corruption-and-anti-corruption-in-mozambique.pdf>

do referido processo para praticar o acto de extorsão. Este facto indicia a existência de fortes suspeitas do envolvimento do juiz neste caso de extorsão, uma vez que este era detentor da informação acerca da tramitação do processo em causa.

Mesmo tendo o denunciante todas as provas documentais que demonstram que o terreno alegadamente usurpado lhe pertencia, o irmão do Juiz afirmou que para que o acórdão fosse exarado a seu favor, o mesmo devia depositar o valor de 500.000,00, mt na sua conta bancária, exigência que foi acatada, conforme atesta o talão de depósito, na figura 1.

<b>BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS, SA</b> AGÊNCIA ALTO MAE 8	
Exmo(a) Snr(a)	
B° MALANGA, RUA RIO TEMBE, CASA N° 506,5° A, MAPUTO. MOÇAMBIQUE	
AG. MAPUTO - ALTO MAE , 01 de Dezembro de 2011	
Efectuámos a débito na V/conta D/O 3717670610001, os seguintes movimentos, com data valor de 2011-12-01, referente á TEI 99255291 com referência	
Destinatário: Nome: RENATO MARIA JOSE PEREIRA CARDOSO NIB.: 000100000006500309657	
Valor da TEI, . . . . .	500.000,00 MT
Comissão/Despesas de TEI 99255291	250,00
Imposto de Selo sobre Comissão	5,00
Com os nossos melhores cumprimentos	
Ref: 099255291	Data 2011-12-01

Figura 1: Comprovativo de depósito do valor de 500 mil meticaís na conta do irmão do Juiz Relator

Após o depósito do valor efectuado a 1 de Dezembro de 2011, o Juiz relator teria iniciado a realização de diligências responsabilizando-se por fazer de tudo para que a sentença a ser produzida fosse a favor do denunciante, que é autor da acção, o que de facto veio a acontecer através do acórdão n.º 104/2012/1ª, de 29 de Maio.

Após a proferição do acórdão em causa, o Conselho Municipal da cidade de Maputo interpôs o competente recurso ao Plenário do TA para contestar a decisão proferida em primeira instância, sendo que o mesmo não obteve provimento, segundo o acórdão n.º 52/2015, de 30 de Setembro que logo foi traduzido em certidão n.º 02/TA/P/2015ª que ratificou a invalidade dos DUAT's feitos em favor de terceiros sobre a parcela 35A, Q.3, consubstanciando o processo n.º 42/2012-P, com trânsito em julgado.

O denunciante, através do Processo n.º 16/2016 – 1ª, intentou uma acção de execução tendo sido produzido o Acórdão n.º 20/2018, de 10 de Abril. A conclusão do referido Acórdão é a todos os títulos caricata, atendendo que negou provimento a acção de execução movida pelo denunciante com o argumento, principalmente, de existir uma causa legítima de inexecução, pois, referem os juízes, que o exequente encontrou uma alternativa de compensação uma vez que lhe foi fornecido um talhão alternativo e negando-lhe o direito à indemnização. Uma decisão completamente absurda, de “dar com uma mão e tirar com a outra”, o que não abona a favor de uma entidade como o TA que se quer e se espera séria.

De acordo com uma denuncia datada de 11 de Maio de 2018, remetida ao Presidente do TA, que deu entrada no dia 15 de Maio de 2018, o denunciante afirmou que, no mês de fevereiro de 2017 o alegado irmão do Juiz Relator da causa entrou em contacto com ele para exigir o desembolso de mais 12.000.000,00 mt (doze milhões de meticais) para que a acção executiva fosse decidida a seu favor, sendo que inicialmente deveria depositar 6.000.000,00 mt (seis milhões de meticais) como condição “*SINE QUA NON*” para que o processo executivo fosse decidido a seu favor.

## EXTORSÃO DO QUEIXOSO POR PARTE DO IRMÃO DO JUIZ – RELATOR – COMO FOI POSSÍVEL?

Há fortes indícios de que o irmão do juiz do TA foi usado por este com a finalidade de ocultar a sua identidade como autor moral do acto de extorsão. Ou seja, o irmão do juiz em causa, terá agido como uma espécie de “testa-de-ferro” com o fim de ocultar a verdadeira identidade dos principais envolvidos/beneficiários em actos de natureza criminal. A não ser assim e se de facto o individuo que contactou o denunciante é irmão do juiz em causa, há que levantar a seguinte questão: Como é que o alegado irmão do juiz conselheiro e relator dos autos em primeira instância tomou conhecimento do caso e dos seus contornos e o que o levou a abordar o denunciante nos termos e com a finalidade que o fez?

Dando seguimento ao caso, o denunciante remeteu no dia 05 de Novembro de 2018 uma denúncia ao Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa, através da qual expôs que havia sido vítima de um acto de corrupção/extorsão protagonizado pelo juiz José Luís Maria Pereira Cardoso, com o auxílio do seu irmão. Porque o valor solicitado era elevado, mas querendo ver o seu caso resolvido de forma célere, o denunciante recorreu a um empréstimo junto de um cidadão da sua confiança como atesta uma cópia da declaração de empréstimo na figura 2. É de referir que a conduta do denunciante não o iliba da responsabilidade de ter cometido o crime de corrupção passiva. Quer isto significar que, o denunciante devia ter dado conhecimento que estava a sofrer um acto de extorsão por parte do irmão do juiz conselheiro do TA. Ao denunciar os factos só no final do processo este demonstra que teve participação censurável no acto de extorsão.

## Declaração

, declara devedor de uma dívida celebrado por contrato de empréstimo, cedido temporariamente pelo Sr. \_\_\_\_\_, Credor de Quinhentos Mil meticais, 500.000 Mt, para efeitos de pagamento de prestação de serviços a favor do senhor José Luís Maria Pereira Cardoso, Cujos valores, a pedido deste, foram transferidos em nome do Sr. Renato Maria José Pereira Cardoso (NIB:00010000006500309657)

A privação de pagamento nos prazos abaixo indicados dá o pleno direito ao credor cobrar a dívida com os respectivos juros composto para a amortização de empréstimo (Vinte por cento 20%).  
O prazo cedido pelo credor ao devedor para o pagamento da dívida em causa é de seis (6) meses (cento e oitenta dias) a partir da data da sua transferência.

E por ser verdade a presente declaração, vai por mim assinado na qualidade de devedor

Maputo 1 de Dezembro de 2011

*Raafide Ismael Namun* *Super de*  
01 Dezembro 11  
05 10,00

*Am*

Figura 2: Declaração de empréstimo no valor de 500 mil meticais

Posteriormente, na queixa que remeteu ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, o queixoso pede a intervenção deste órgão com vista a responsabilização criminal do referido juiz e a devolução do valor que foi depositado na conta do referido irmão do juiz.

Perante a falta de esclarecimento do caso de corrupção de que foi vítima, o queixoso remeteu a mesma denúncia ao Provedor de Justiça que, por sua vez, submeteu a denúncia ao Gabinete Central de Combate a Corrupção da Cidade de Maputo através do ofício n.º 155-18/Q/GPJ/Q23.72/2019.

Até ao momento nenhuma das entidades a que o denunciante se dignou a apresentar queixa para que seja apurada a veracidade dos factos respondeu à sua pretensão.

## IMPUNIDADE NÃO DEVE SER REGRA NO JUDICIÁRIO

O Caso denunciado merece uma aturada investigação de modo a que se apure o alegado envolvimento do juiz José Luís Maria Pereira Cardoso num caso de Corrupção/extorsão. Tem havido protecționismo entre os juizes ao nível do topo dos tribunais superiores. A este propósito, cabe recordar um caso, que foi profusamente difundido pela imprensa e gerou os mais acalorados debates na sociedade, relacionado com um juiz conselheiro do Tribunal Supremo, ainda em funções, que alegadamente se terá envolvido num caso de corrupção quando exercia funções no Conselho Constitucional, como presidente do referido órgão. Referimo-nos ao juiz Luís Mondlane. Acontece que, mesmo com o manancial de provas que foram apresentadas contra o mesmo, não lhe foram aplicadas quaisquer sanções, sejam de natureza disciplinar ou criminal. As provas apresentadas e concluídas pelos seus pares no Conselho Constitucional apontavam, no mínimo, para um caso de má gestão de fundos da instituição que servia. Do que pode ser retirado do referido caso e pela escassez de informação partilhada publicamente acerca da tramitação do processo que envolvia o juiz Luís Mondlane, é que este ter-se-ia beneficiado de protecção dos seus pares, atendendo que simplesmente foi transferido do Conselho Constitucional para o Tribunal Supremo, onde estivera antes a exercer funções.

Em Moçambique tem existido um excesso de protecționismo ao nível do judiciário principalmente quando as suspeitas de casos de corrupção envolvem magistrados dos mais altos escalões, designadamente aqueles que já atingiram o topo da carreira. Referimo-nos concretamente aos juizes conselheiros sendo que tratamento diferenciado tem sido dado aos casos em que se acham envolvidos juizes de escalões mais baixos, que têm sido sujeitos a processos disciplinares que culminam com penalizações diversas, que vão até a aplicação de penas graves como demissões e expulsões, conforme pode ser observado durante os discursos de abertura do ano judicial.

Contudo, este protecționismo não deve ser regra e nem se deve permitir que seja perpetuado. Há que tomar em atenção que os órgãos judiciários devem ser o espelho da transparência e integridade para a sociedade e os fazedores da justiça, os principais interpretes destes princípios.

Pelo que, havendo indícios de corrupção (como parece que os há) cabe ao órgão competentes, designadamente, o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, investigar a denúncia do cidadão em causa, , com vista a dissipar o clima de suspeição que existe na actuação do juiz visado. Ou seja, este não pode ser mais um “caso Luís Mondlane” cujo desfecho se encontra até ao momento envolto numa névoa de fumo para a sociedade. É que o irmão de um juiz não pode conhecer os contornos de um caso concreto que este esteja a tramitar e posteriormente extorquir cidadãos que buscam a realização da justiça. Só quem tem conhecimento do caso é que pode partilhar com outrem os seus elementos e procurar tirar vantagens do mesmo.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA  
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Norwegian Embassy



Reino dos Países Baixos



## Informação editorial

**Director:** Edson Cortez

**Revisão linguística:** Samuel Monjane

**Propriedade:** Centro de Integridade Pública

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerschild, n° 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

 @CIP.Mozambique  @CIPMoz

[www.cipmoz.org](http://www.cipmoz.org) | Maputo - Moçambique